



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1075/2023 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624/2021.

Trata-se do Projeto de Lei nº 624/21, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em sua justificativa, a autora cita dados do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que informa que apenas 3% dos resíduos produzidos são de fato reaproveitados e destaca as consequências danosas ao meio ambiente, à infraestrutura urbana e à saúde, em função da má gestão de resíduos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade da propositura, por meio do Parecer nº 301/2022.

O presente projeto de lei institui o programa de gestão de resíduos sólidos, a ser implementado na rede municipal de ensino da cidade, com o intuito de realizar a separação, o armazenamento e a destinação, de forma adequada, dos resíduos sólidos produzidos em suas unidades e facultando o recebimento de resíduos sólidos de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola. O projeto ainda permite a comercialização dos resíduos pelas escolas por 70% do valor de mercado para as cooperativas, além de delegar às unidades de ensino a promoção de campanhas educacionais para estimular a redução do consumo de materiais de difícil reutilização ou a reciclagem, reutilização, coleta seletiva e reciclagem dos resíduos.

A propositura também prevê que os resíduos recebidos pelas unidades educacionais sejam “separados adequadamente de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue”.

Em consulta realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo manifestou-se inicialmente por meio da Secretaria Municipal de Educação, que apontou a relevância do tema e sua pertinência quanto às proposições do Currículo da Cidade, ressaltando, porém, que, com base no explicitado no documento SEI 065478848, as ações relacionadas à gestão dos resíduos sólidos, por derivarem de mudança comportamental, isto é, do estabelecimento de uma nova cultura, deve ser facultada às unidades escolares dentro da perspectiva de sua autonomia pedagógica e do respeito ao seu contexto territorial; diante dessas ponderações, propôs um texto substitutivo.

A spRegula, por sua vez, observou que a separação dos resíduos recebidos de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), embora interessante a título de educação ou conscientização ambiental, “a coleta pública é realizada em duas frações, secos e indiferenciados”, não havendo, portanto, necessidade de segregação por tipo de resíduo (papel/papelão; metal; vidro; e plástico), no caso de destinação às Cooperativas do Programa Socioambiental de Coleta Seletiva. A respeito da possibilidade de comercialização dos resíduos pelas escolas pelo valor de 70% do valor de mercado para as cooperativas, alertou para o fato de que esta “é uma questão de mercado, portanto, entende-se que não há que se definir percentuais. As próprias cooperativas comercializam seus resíduos a preços diferenciados a depender de volumes, qualidade do material, comercialização em rede, e demais particularidades”. Ainda, com base no Decreto nº 55.747, de 3 de dezembro de 2014, que aprovou o Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social em Resíduos Sólidos do Município de São Paulo

2014/2033 e criou o Comitê Intersecretarial de Implementação do referido Programa, considerou ser imprescindível a oitiva da Secretaria do Verde e do meio Ambiente - SVMA - que coordena o PEACS.

A Secretaria do Verde e Meio Ambiente reforçou o seu papel de órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de São Paulo, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, e resgatou o postulado por SME/COPED/NTC/NEA, no documento SEI 069380486, em que sugerem a adesão voluntária das unidades escolares ao programa, preservando assim a autonomia e os processos pedagógicos de cada escola. Mencionou também a relevância dos aspectos levantados pela spRegula e indicou a possibilidade de cooperação para o desenvolvimento do programa objeto deste PL.

Dessa forma, considerando o caráter meritório da propositura e as sugestões e ponderações apresentadas pelo Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo proposto a seguir:

“SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 624/21.

Institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de gestão de resíduos sólidos na rede municipal de ensino da cidade de São Paulo, com o objetivo principal de ser educativo, conscientizando a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos, por meio do seu recebimento, da separação, do armazenamento e da destinação corretos, em consonância com o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS e as diretrizes do Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social em Resíduos Sólidos – PEACS.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como resíduos sólidos o disposto no artigo 3º, inciso XVI, da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 3º A rede municipal de ensino da cidade de São Paulo divulgará o programa de gestão de resíduos às suas unidades educacionais que, por meio de adesão voluntária, realizarão o programa, incluindo o recebimento, a separação, o armazenamento e a destinação dos resíduos sólidos armazenados em suas unidades, de forma adequada.

Art. 4º É facultado às unidades da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo receber resíduos sólidos recicláveis de seus alunos, professores, outros profissionais do ambiente escolar ou da comunidade do entorno da escola.

§ 1º As atividades relativas à gestão dos resíduos recebidos poderão ser executadas por servidor da educação, desde que sejam compatíveis com as atribuições do cargo público que ocupa.

§ 2º Os resíduos sólidos recicláveis recebidos pelas unidades educacionais ficarão restritos aos seguintes materiais: papel, plástico, metal e vidro.

§ 3º Tratando-se de entrega de resíduos sólidos secos, estes devem estar devidamente limpos e higienizados.

§ 4º Fica a escola impossibilitada de receber resíduos considerados perigosos, de acordo com a classificação da Lei Federal 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Art. 5º Os resíduos sólidos produzidos nas unidades educacionais deverão ser separados em duas frações: secos e indiferenciados.

§ 1º Os resíduos sólidos secos gerados pela escola, que não puderem ser reciclados deverão ser descartados em recipientes próprios, de acordo com o código de cores fixado no anexo da Resolução nº 275/2001 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou norma posterior que a revogue.

§ 2º As unidades educacionais que tiverem como atividade a produção de composto orgânico poderão segregar a parcela dos resíduos gerados por elas para tal finalidade.

Art. 6º As unidades educacionais deverão desenvolver metodologia para a separação e ter local para o armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos, conforme volume previsto em regulamentação, com a devida orientação da SP Regula ou instituição que o venha a substituí-la, quando julgar necessária.

Art. 7º Os resíduos sólidos separados por cada unidade da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo deverão ser armazenados em recipientes adequados, levando em consideração a classificação prevista na presente Lei.

Parágrafo único Os recipientes mencionados no “caput” deste artigo serão adquiridos por meio de ações intersecretariais, através dos órgãos que tenham como atribuição a sua compra e o seu fornecimento, em especial, a SP REGULA ou instituição que venha a substituí-la.

Art. 8º Cabe a cada unidade de ensino promover a seus respectivos alunos campanhas educacionais, em consonância ao projeto-político-pedagógico da unidade educacional, que estimulem a redução do consumo de materiais de difícil reutilização ou reciclagem, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º As campanhas educacionais devem ser participativas, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola, considerando a autonomia pedagógica e os princípios de gestão democrática inerentes às unidades educacionais.

§ 2º As campanhas educacionais deverão informar os estudantes paulistanos a respeito da diferença entre redução, reutilização e reciclagem de resíduos, assim como abordar os princípios de governança ambiental, social e corporativa (ASC) e o conceito de economia circular, em consonância com as diretrizes curriculares da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art.9º Poderão ser firmadas parcerias com instituições privadas ou cooperativas que possuam programas de governança ASC para a correta destinação dos resíduos coletados pelas unidades educacionais.

Parágrafo único O atendimento da coleta ocorrerá preferencialmente por meio do sistema municipal de limpeza.

Art. 10 As escolas poderão comercializar os resíduos sólidos pelo valor de mercado com as cooperativas, desde que a atividade não infrinja as atribuições definidas em lei referente ao servidor da educação.

Parágrafo único A renda obtida com a venda dos resíduos sólidos recicláveis oriundos do programa, quando implementado por adesão, deve ser utilizada na compra de materiais e equipamentos para o desenvolvimento das atividades educacionais da escola, não interferindo na autonomia pedagógica das unidades educacionais (planejamento e desenvolvimento do projeto político-pedagógico) e considerando o contexto de cada uma delas.

Art. 11 Fica a cargo do Executivo regulamentar a presente Lei, no que for necessário para a sua execução.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/09/2023.

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Presidente

Arselino Tatto (PT)

Marlon Luz (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Relator

Sansão Pereira (Republicanos)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2023, p. 287

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.